



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
CAPA DE PROCESSO



| | | | | |
|---|--------------------|--------------------------|------------------------|-----------------------|
| TIPO E Nº DE DOCUMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO/2019- | DATA 18/11/2019 | Nº DE ORDEM 0815/2019 | SETOR ADMINISTRAÇÃO | CONTROLE PROTOCOLO |
|---|--------------------|--------------------------|------------------------|-----------------------|

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS- SEC.MUNICIPAL DE SAUDE-

NOME: CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI

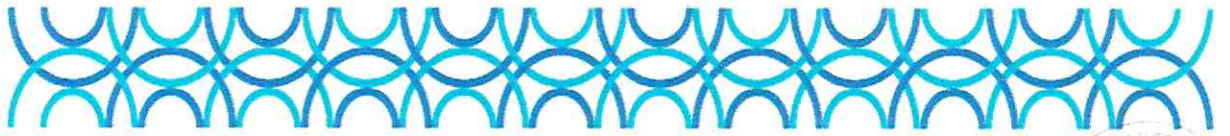
AS
UNTO
REF: AO RECURSO ADMINISTRATIVO,RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019,PROMOVIDO PELA SEC.MUNICIPAL DE SAUDE,CONFORME DOC. ANEXO.

| ANDAMENTO | DATA | ANDAMENTO | DATA |
|--------------|------|-----------|------|
| 1º PROTOCOLO | | | |
| 2º CPL | | | |
| 3º | | | |
| 4º | | | |
| 5º | | 17º | |
| 6º | | 18º | |
| 7º | | 19º | |
| 8º | | 20º | |
| 9º | | 21º | |
| 10º | | 22º | |

JUNTADAS

| | | | |
|----|--|----|--|
| 1º | | 3º | |
| 2º | | 4º | |





0325



AO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA

PREFEITURA MUNICIPAL PEDREIRAS/MA.

Rua São Benedito, s/nº - Bairro São Francisco, Pedreiras/MA.

Referente: Pregão Presencial nº 044/2019

CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 06.17 6.599/000 1 -03, com sede na Rua Rio Branco, nº 66, Centro, CEP 65.020-490, Centro, São Luís/MA, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão de inabilitação, prolatada pelo pregoeiro do município de Pedreiras – MA, no bojo do pregão em epígrafe, nos termos do artigo 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, com base nos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

01. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 3 dias da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe.

Centro de Olhos Maranhense
CNPJ: 06.176.599/0001-03
Oftalmologia Clínica e Cirúrgica – Lentes de Contato
Rua Rio Branco, 66, Centro. São Luís – MA
(98) 99192-2787 / 99913-9970
diretoria@comar01.com.br





Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º,
da Lei 8.666/93



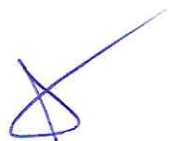
02. RESUMO DOS FATOS

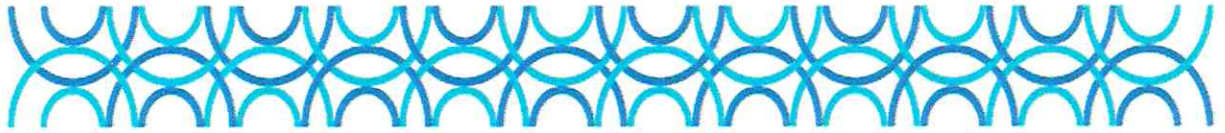
Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 044/2019 – Sistema Registro de Preços, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada na realização de exames e procedimentos de oftalmologia, para realização de serviços de Assistência à Saúde, de interesse desta Administração Pública Municipal.

No dia 11 de novembro de 2019, na sessão pública do pregão em epígrafe, na fase de habilitação a recorrente foi inabilitada, como fundamento o pregoeiro alegou o seguinte:

(...)

CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI, observou-se que a mesma não apresentou os documentos de identidade dos sócios da empresa, exigidos no item 6.3.1.6 – “os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, e ainda, da cédula de identidade do empresário (no caso de microempreendedor individual, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI) [...]”. Bem como, deixou de apresentar e sua totalidade, contrato e nota fiscal do respectivo atestado, documentos exigidos no item 6.3.4.1 – “Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica,





compatível com o objeto desta licitação [...] acompanhado de contrato e nota fiscal do respectivo atestado.” Motivo pela qual a empresa: CENTRO DE OLHOS MARANHENSE – EIRELI, foi declarada INABILITADA.



03. DO MÉRITO

03.1. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE

Não há dúvida que, no processo licitatório, exige-se respeito à determinada regularidade formal, haja vista que a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 estabelecem ditames devem ser seguidos ao longo do procedimento licitatório.

Porém, as formalidades exigidas no procedimento licitatório não devem ser desarrazoadas e equivocadas a ponto de exigir documentação inexistente.

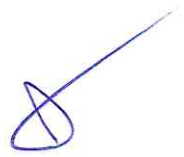
No presente caso, a Recorrente foi inabilitada do certame por supostamente não atendeu aos requisitos da habilitação, item 6.3.1.6 do Edital:

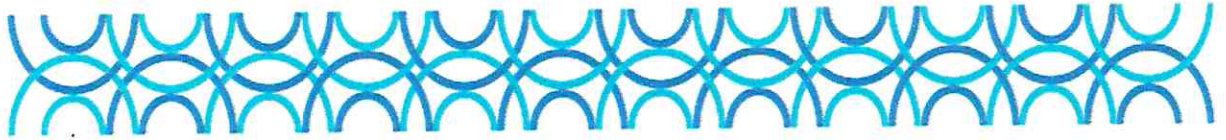
“Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, e ainda, da **cédula de identidade do empresário** (no caso de microempreendedor individual, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI)

Contudo, a inabilitação da Recorrente, por não apresentar a sua suposta “cédula de identidade”, é completamente ilógico, uma vez que tal documentação inexistente para pessoas jurídicas.

O art. 28 da Lei 8.666/93 dispõe quanto a documentação necessária relativa à habilitação jurídica nos procedimentos licitatórios:

Centro de Olhos Maranhense
CNPJ: 06.176.599/0001-03
Oftalmologia Clínica e Cirúrgica – Lentes de Contato
Rua Rio Branco, 66, Centro. São Luís – MA
(98) 99192-2787 / 99913-9970
diretoria@comar01.com.br





Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, **conforme o caso**, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;(…)



De forma correta, a Lei nº 8.666/93 estipulou documentos específicos comprovar a correta identificação de cada licitante.

Toda via, a apresentação de cédula de identidade está reservada às licitações em que se admite a participação de pessoa física. Com efeito, o “caput” do referido art. 28 é claro ao estabelecer a documentação “conforme o caso”, o que leva à ilação de que em relação as sociedades empresárias, às sociedades civis e à empresa individual – como é o caso da recorrente – a Lei de licitações trouxe a exigência de outros documentos (incs. II)

Conforme verbera, o inciso I do art. 28 da Lei nº 8.666/93 prevê a “cédula de identidade”. No entanto, segundo a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, a cédula de identidade será exigida para a comprovação da habilitação jurídica de pessoa física, *in verbis*:

Quando viável a execução das prestações através de **pessoa física**, a **habilitação jurídica será comprovada através de cédula de identidade**. Em tais casos, equivalentes à cédula de identidade, mesmo omisso do ato convocatório. (“In” *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 408*).



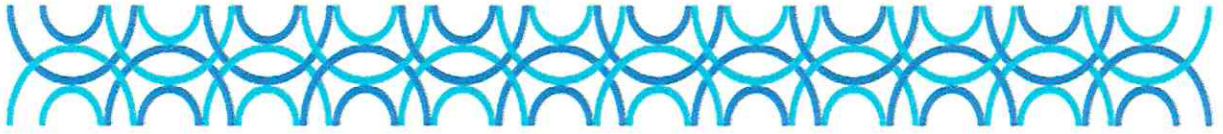
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, corrobora com esse entendimento, já tendo se manifestado no mesmo sentido de que é irregular a exigência de apresentação de cédula de identidade em licitações que almejam a contratação de pessoa jurídica:



(...) Também se verifica que remanesce a exigência de Cadastro de Pessoa Física (CPF), constante do inciso I, letra 'A', do item 6.1, dos editais dos Pregões Presenciais nº 8/2019, 26/2019 e 31/2019 (peça 25, p. 5; peça 26, p. 5; peça 30, p. 9), a qual não encontra amparo no art. 28, da Lei 8.666/1993, que, em seu inciso I, exige somente cédula de identidade. (...) Ocorre que a lógica hermenêutica conduz à interpretação de que os citados dispositivos legais são relativos à habilitação de licitante pessoa física e não aos sócios ou administradores de licitantes pessoa jurídica, ou seja, inaplicável ao certame em tela haja vista as características do objeto licitado exigirem que este seja fornecido por Pessoa Jurídica adequadamente estabelecida, inclusive é esta interpretação que se extrai do item 2 dos editais dos aludidos certames, que trata das 'Condições de Participação na Licitação' (peça 25, p. 1-2; peça 26, p. 1-2; peça 30, p. 1 e 3). Portanto o inciso I, da letra 'A', do item 6.1, do Edital de Pregão Presencial nº 31/2019, é irregular uma vez que estabelece exigência de habilitação não prevista nos arts. 28 e 29, da Lei 8.666/1993, aplicáveis em decorrência do prescrito no art. 9º, da Lei 10.520/2002. (...) c) As irregularidades narradas pela instrução inicialmente foram as seguintes: c.2.3) exigência irregular da cédula de identidade e CPF do (s) sócio (s) para fins de habilitação jurídica. (ACÓRDÃO 2327/2019 – PLENÁRIO, Relator BENJAMIN ZYMLER Processo 009.247/2019-0, Data da sessão 02/10/2019).

A recorrente, por sua vez, possui natureza jurídica de Empresa Individual.





A exigência de cédula de identidade para pessoa jurídica é o mesmo que exigir a apresentação de contrato social de pessoa física.



Assim, resta evidente que o Edital incorreu em grave equívoco, no item 6.3.1.6, ao exigir cédula de identidade para a comprovação da habilitação jurídica.

Logo, é irrazoável, desproporcional e ilegal a inabilitação da recorrente por deixar de apresentar documentação que sequer se aplica as pessoas jurídicas. Tal exigência editalícia, restringe o caráter competitivo do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual requer-se o provimento do recurso, para reformar a decisão e declarar a habilitação da recorrente no certame licitatório.

Vale destacar que juntamente aos documentos de credenciamento, a empresa recorrente apresentou cédula de identidade, sendo o seu representante devidamente credenciado, conforme consta na ata da sessão, dessa forma, qualquer motivo que tenha levado a Administração a inserir essa exigência no Edital, estaria plenamente sanada com a simples conferência do documento apresentado.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso especial improvido. (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 191)





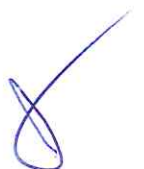
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

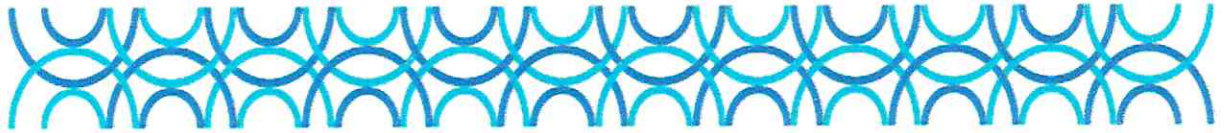
1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. **3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** **4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida. (MS 5.631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/1998, DJ 17/08/1998, p. 7)



03.2. DA EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS E NOTAS FISCAIS JUNTAMENTE COM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Outro motivo apontado pelo pregoeiro como causa para inabilitação da empresa recorrente, teria sido o desatendimento ao item 6.3.4.1 do Edital, ou seja, a apresentação de atestado de capacidade técnica desacompanhado de contrato e nota fiscal do mesmo.





Cumprе ressaltar que, está pacificado que a exigência da nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações pública é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.



Vejamos a decisão do Tribunal da Justiça do Acre quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8666/93, disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.





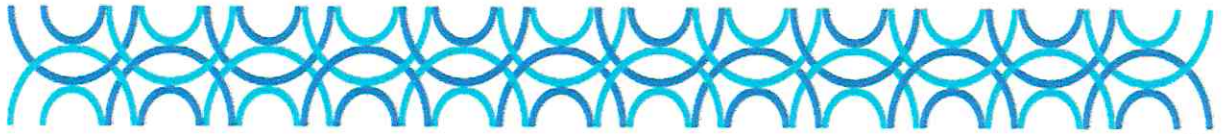
Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.



Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que **“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”**. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou





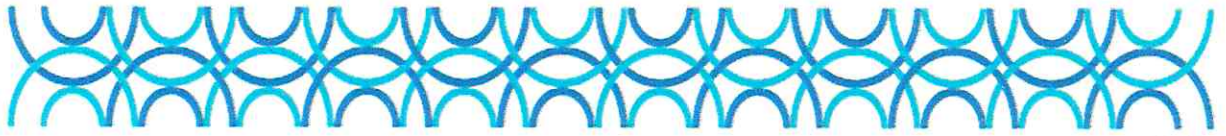
complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: **a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”**; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Ainda sobre a jurisprudência da corte de contas da união sobre o assunto podemos citar os recentes julgados sobre a matéria e a proibição de se exigir que notas fiscais devam acompanhar os atestados de capacidade técnica:

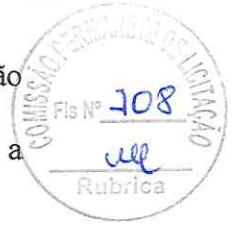
É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos. (Acórdão 4788/2016-Primeira Câmara, Data da sessão 19/07/2016, Relator BRUNO DANTAS)

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa. (Acórdão 1224/2015-Plenário Data da sessão 20/05/2015 Relator ANA ARRAES)





Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.



Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

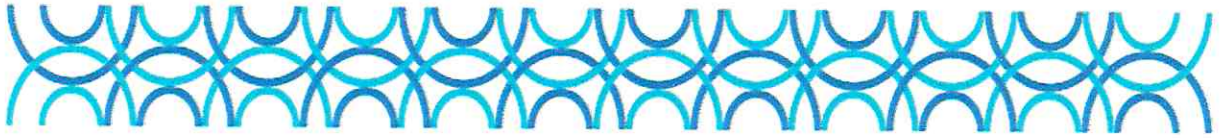
(...) Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. **Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.**” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto,





realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)



Destarte, a exigência de nota fiscal junto aos atestados é exorbitante, porém poderá ser uma forma de sanar dúvidas em possível diligência, não sendo motivo suficiente para inabilitação da empresa recorrente.

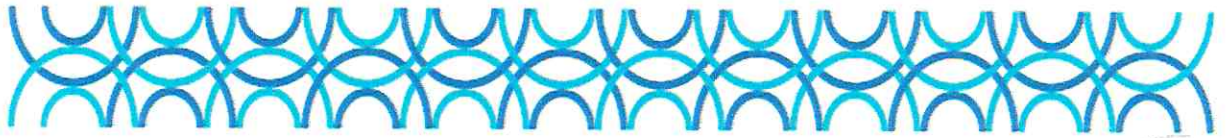
03.3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DIANTE DE DISPOSIÇÕES INCONSTITUCIONAIS E ILEGAIS.

Cumprido destacar que, o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame.

Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios





básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

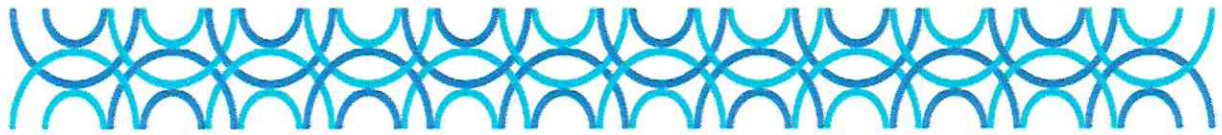
Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.

Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Não se pode elevar o Edital ao posto de norma suprema da licitação. A norma suprema da licitação é a Constituição Federal, que possui preceitos e princípios de observância obrigatória a todas as pessoas, órgãos e entidades públicas.

Assim, **devem as autoridades competentes extirpar exigência ilegal e desproporcional constantes nos atos convocatórios, de ofício ou mesmo em resposta aos pedidos de esclarecimento ou impugnações, com base no poder de autotutela.** Caso não o faça de ofício poderá o interessado provocar o reparo (§ 1º do art. 41).





Correta a posição de Marçal Justem Filho ao prescrever que a ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. Não vemos a possibilidade de convalidação de vícios que firmam os princípios estruturantes da licitação.



Dessa forma, quaisquer tentativas de justificar a inabilitação da empresa recorrente tendo por base o aludido princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve se afastado pelo pregoeiro, a fim de manter o fiel cumprimento aos princípios constitucionais e ditames legais aplicáveis as licitações públicas, retirando do Edital, de ofício e em uso da autotutela que a Administração pode fazer uso, revertendo a decisão prolatada, no sentido de habilitar a recorrente.

04. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão prolatada, no sentido de declarar a empresa recorrente habilitada para o pregão presencial 044/2019, em estrita obediência ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, do formalismo moderado e da legalidade.

CNPJ: 06.176.599/0001-03
Centro de Olhos Maranhense EIRELI
Rua Rio Branco, Nº 66
Centro
CEP: 65.020-490
São Luís - MA

São Luís- MA, 13 de novembro de 2019.

Centro de Olhos Maranhense Eireli
Centro de Olhos Maranhense Eireli
Diretora

Tânia Regina Sampaio Logrado de Aguiar

Centro de Olhos Maranhense
CNPJ: 06.176.599/0001-03
Oftalmologia Clínica e Cirúrgica – Lentes de Contato
Rua Rio Branco,66, Centro. São Luís – MA
(98) 99192-2787 / 99913-9970
diretoria@comar01.com.br